



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.723605/2012-81
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-004.664 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2017
Matéria IRRF. RESTITUIÇÃO.
Embargante RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
Interessado JOÃO GARCIA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS. INEXATIDÃO MATERIAL.

Constatada a ocorrência de inexatidão material na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos com vistas a sanear tais incorreções.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos, para retificar o voto e a conclusão do acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Márcio de Lacerda Martins, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados apresentados pelo titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba contra o Acórdão nº 2401-004.276, em 13/04/2016, fls. 79/88, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, dando provimento parcial ao Recurso Voluntário, conforme ementa e resultado a seguir transcritos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

IRPF. REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO.

O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando a declaração não seja prestada, por quem de Direito, no prazo e na forma da legislação tributária, bem como nos casos em que reste comprovada omissão, por quem de Direito, quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelo Contribuinte a estabelecimentos de ensino, desde que devidamente comprovados, observados os limites previstos na Legislação Tributária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Consta da conclusão do voto que:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, que a Fazenda Nacional reveja de ofício o lançamento em litígio, levando em consideração todos os recolhimentos realizados pelo Recorrente e os valores retidos pelo Banco Itaú, relacionados com os Rendimentos Recebidos pelo Recorrente decorrentes da Ação Judicial Trabalhista objeto Processo nº 02024199509309009.

Ciente da decisão, o Titular Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba opôs os Embargos Inominados de fl. 106, em 9/8/16, nos termos do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, Anexo II, art. 66, § 1º, V, alegando inexatidão material no Acórdão do Recurso Voluntário, em síntese:

No acórdão de recurso voluntário foi dado provimento parcial para que fosse revisto de ofício o lançamento levando em consideração os recolhimentos realizados pelo recorrente e os valores retidos pelo Banco Itaú, relacionados nos rendimentos recebidos pelo recorrente decorrentes de ação judicial trabalhista objeto do Processo nº 02024-1995-093-09-00-9.

No processo está consignado que o interessado declarou rendimentos recebidos da ação trabalhista no exercício 2008, ano-calendário 2007, porém a fonte pagadora declarou que tais rendimentos foram recebidos apenas em 2008, assim não recolheu o imposto na fonte nesse ano.

De acordo com o acórdão de impugnação (fls. 65/72), os rendimentos relativos à ação trabalhista foram excluídos do presente lançamento, assim como o imposto retido na fonte respectivo no valor de R\$ 100.153,83, ou seja, considerou que tais valores seriam relativos ao exercício 2008 e não pertenceriam ao exercício 2009, ano-calendário 2008.

Assim, entendem que não há como considerar a parte paga relativa à ação trabalhista na competência da DIRPF 2008 (R\$ 87.883,88) no presente processo, tendo em vista o próprio julgamento da DRJ que considerou que os rendimentos e o imposto retido decorrentes da ação trabalhista não pertenceriam ao exercício objeto do presente processo e sim ao exercício 2008, e não houve restabelecimento, no julgamento do recurso voluntário, dos rendimentos da ação trabalhista e se for considerado esse valor de R\$ 87.883,88 de imposto recolhido também no exercício de 2009, ele estaria sendo considerado duas vezes, já que os rendimentos da ação trabalhista foram excluídos do presente lançamento por pertencerem ao exercício anterior, onde esse valor de imposto é devido.

Pede a apreciação da inexatidão material apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Relatora.

Os embargos foram opostos diante da inexatidão material no texto do acórdão embargado.

Consta do voto do acórdão recorrido que:

Quanto à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista, o Recorrente alega ter recebido no ano de 2007, o valor de R\$ 372.776,93 (fls. 10/11) e ter declarado tal valor na DAA de 2008. Como o Banco Itaú não declarou tal valor em 2007 e nem informou o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, o Recorrente teve que pagar o valor de R\$ 87.883,88 de IRPF, em 8 quotas;

Aduz que em 2008, o Banco Itaú informou o valor pago de R\$ 366.191,48 e enviou o Comprovante do Pagamento e também o valor do Imposto de Renda retido na Fonte, no valor de R\$ 100.153,83 (fl. 12)

Pondera que, como já havia declarado tal recebimento de 2007 na DAA de 2008 e pago o Imposto de Renda devido, em 8 parcelas, não o declarou na DAA de 2009 e pediu a restituição do Imposto retido na Fonte, pois se declarasse esse valor novamente, estaria pagando Imposto de Renda 2 vezes, ou seja, R\$ 87.883,88 (pago em 8 quotas) e o valor que o Itaú reteve na fonte sobre o valor pago pela decisão trabalhista (R\$ 100.153,83);

Em razão de um a prática reprovável do Banco Itaú, da qual é useiro e vezeiro, consistente na declaração em atraso ao Fisco dos valores pagos a seus (ex)empregados, em razão de demandas judiciais de âmbito trabalhista, o Recorrente teve recolher aos cofres públicos, por duas vezes, de boa-fé, o Imposto de Renda incidente sobre rendimentos obtidos em ação trabalhista, sendo a primeira no exercício de 2008 – ano calendário 2007, no valor de R\$ 87.883,88 , pago em 8 quotas, e a outra, retida pelo Banco Itaú, no valor de R\$ 100.153,83 , recolhida em atraso pelo Banco Itaú no exercício de 2009, ano calendário 2008.

Ora, se há alguém que tenha operado em ofensa aos comandos legais, esse alguém não foi o Recorrente, mas, sim, o Banco Itaú, que deveria, por força de lei, ter declarado o valor pago ao Recorrente em virtude de processo judicial trabalhista no exercício de 2008 (ano-calendário 2007) e nesse mesmo exercício ter recolhido à RFB o montante correspondente retido na fonte.

O Recorrente, ao seguir os comandos da legislação do Imposto de Renda, declarou os valores auferidos na demanda judicial trabalhista no exato exercício em que eles foram efetivamente

percebidos – regime de caixa (2008, ano-calendário 2007), tendo que recolher em oito parcelas o Imposto de Renda incidente sobre tal rendimento tributável, uma vez que o belezinha do Banco Itaú não houvera prestado a devida declaração ao Leão, no prazo e na forma prevista na Legislação Tributária.

Inexiste, pois, qualquer débito relativo ao Imposto de Renda do exercício 2008, ano-calendário 2007, uma vez que o Contribuinte honrou prontamente com os valores que deveriam ter sido supridos pela retenção na fonte realizada pelo Banco Itaú.

Quanto ao exercício 2009, ano-calendário 2008, no que se refere aos valores auferidos na demanda judicial trabalhista em questão, inexistente débito igualmente, mas, sim, um excesso de recolhimento em favor do Recorrente, uma vez que o Banco Itaú recolheu em atraso, em nome do Recorrente, um montante que lhe havia sido retido na fonte no ano base de 2007.

Ora ... Excluir da declaração do exercício 2009, ano-calendário 2008, o valor retido na fonte pelo Banco Itaú em favor do Recorrente apenas agravará a injustiça, haja vista que o Notificado sequer poderá requerer a repetição do indébito, eis que prescrita.

Note-se que na Declaração de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – ano base 2007 do Banco Itaú, não foi prestada a declaração do total dos rendimentos tributáveis pagos ao Recorrente em 2007, assim como o Imposto de Renda Retido na Fonte nesse exercício, evento que só foi informado, com atraso, no ano seguinte.

Das provas dos autos exsurge, igualmente, flagrante omissão em relação a elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória no exercício de 2008 pela fonte pagadora, qual seja, o total dos rendimentos tributáveis pagos ao Recorrente em 2007, assim como o Imposto de Renda Retido na Fonte nesse exercício.

Tais ocorrências autorizam a administração tributária a rever de ofício o lançamento efetuado, a teor dos incisos II e IV do art. 149 do CTN.

[...]

Por todo o exposto, em virtude de o Recorrente, sem culpa alguma que lhe possa ser atribuída, ter recolhido aos cofres públicos valor superior àquele efetivamente devido, e em razão determinante de o Banco Itaú não ter prestado declarações obrigatórias, no prazo e na forma da Legislação Tributária, voto no sentido de que a Fazenda Nacional reveja de ofício o lançamento em litígio, levando em consideração todos os recolhimentos realizados pelo Recorrente e os valores retidos pelo Banco Itaú, relacionados com os Rendimentos Recebidos

pelo Recorrente decorrentes da Ação Judicial Trabalhista objeto Processo nº 02024199509309009.

Vê-se que o relator do acórdão embargado entendeu por bem restabelecer o imposto de renda retido na fonte - IRRF pelo Banco Itaú, e, por isso, determinou a revisão de ofício de referido lançamento. Contudo, faltou no voto o comando para tal restabelecimento.

Vê-se também que o julgador entendeu por bem restabelecer tal IRRF, uma vez que o sujeito passivo já havia pago o imposto no exercício anterior, quando declarou, corretamente, o rendimento recebido. Entretanto, ao concluir o voto determinou que se levasse em consideração tanto os recolhimentos realizados pelo Recorrente, quanto os valores retidos pelo Banco Itaú.

Desta feita, entendeu-se que o acórdão recorrido falhou em dois momentos:

- a) faltou a determinação para restabelecer o IRRF; e
- b) o comando para que se considerasse os recolhimentos realizados, relativos ao IRPF ano-calendário 2007, exercício 2008, talvez no sentido de avisar que o imposto já havia sido pago, realmente deu margem a dupla interpretação.

Mantendo o entendimento da turma, para sanar a inexatidão apontada, entendo que **o último parágrafo do item 2.1 do acórdão embargado deve ser substituído.**

Ele originalmente contém a seguinte redação:

Por todo o exposto, em virtude de o Recorrente, sem culpa alguma que lhe possa ser atribuída, ter recolhido aos cofres públicos valor superior àquele efetivamente devido, e em razão determinante de o Banco Itaú não ter prestado declarações obrigatórias, no prazo e na forma da Legislação Tributária, voto no sentido de que a Fazenda Nacional reveja de ofício o lançamento em litígio, levando em consideração todos os recolhimentos realizados pelo Recorrente e os valores retidos pelo Banco Itaú, relacionados com os Rendimentos Recebidos pelo Recorrente decorrentes da Ação Judicial Trabalhista objeto Processo nº 02024199509309009.

A redação passa ser a seguinte:

Por todo o exposto, em virtude de o Recorrente, sem culpa alguma que lhe possa ser atribuída, ter recolhido aos cofres públicos valor superior àquele efetivamente devido, e em razão determinante de o Banco Itaú não ter prestado declarações obrigatórias, no prazo e na forma da Legislação Tributária, voto no sentido de restabelecer o IRRF retido pela fonte pagadora Banco Itaú (que havia sido excluído no acórdão de impugnação) no ano-calendário 2008 e que a Fazenda Nacional reveja de ofício o lançamento em litígio, levando em consideração tais valores retidos, relacionados com os Rendimentos Recebidos pelo Recorrente decorrentes da Ação Judicial Trabalhista objeto Processo nº 02024199509309009.

No mesmo sentido, **a conclusão do acórdão embargado, também deve mudar, nos seguintes termos:**

Redação original:

Processo nº 10980.723605/2012-81
Acórdão n.º **2401-004.664**

S2-C4T1
Fl. 122

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, que a Fazenda Nacional reveja de ofício o lançamento em litígio, levando em consideração todos os recolhimentos realizados pelo Recorrente e os valores retidos pelo Banco Itaú, relacionados com os Rendimentos Recebidos pelo Recorrente decorrentes da Ação Judicial Trabalhista objeto Processo nº 02024199509309009.

A redação passa a ser:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para **restabelecer o IRRF retido pela fonte pagadora Banco Itaú no ano-calendário 2008** (que havia sido excluído no acórdão de impugnação), no valor de R\$ 87.883,88, e para que a **Fazenda Nacional reveja de ofício o lançamento.**

Sendo assim, entendo que os embargos devem ser acolhidos, para que a conclusão do acórdão embargado passe a ter a redação acima discriminada.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini